



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429181 - SP (2023/0285588-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP060752
NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS - SP286692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A AGRAVANTE DE CRIME CONTRA IDOSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual a recorrente alega nulidade da instrução processual por violação ao art. 212 do CPP, ausência de prova da materialidade delitiva pela não realização do exame de corpo de delito, e valoração negativa indevida na dosimetria da pena.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade da instrução processual por inobservância ao art. 212 do CPP, com protagonismo indevido do magistrado na inquirição de testemunhas.

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito compromete a prova da materialidade delitiva no crime de estelionato.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve bis in idem na valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime na dosimetria da pena, considerando a idade das vítimas.

5. O Tribunal de origem afastou a nulidade da instrução processual, destacando que o magistrado apenas complementou a inquirição realizada pelas partes, sem protagonismo indevido, e que não houve demonstração de prejuízo.

6. A ausência de exame de corpo de delito não compromete a materialidade do crime de estelionato, que pode ser comprovada por outros meios de prova, como documental e testemunhal.

7. A valoração negativa na dosimetria da pena foi justificada por

elementos concretos e idôneos, distintos da condição etária das vítimas, não configurando bis in idem.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429181 - SP (2023/0285588-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP060752
NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS - SP286692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A AGRAVANTE DE CRIME CONTRA IDOSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual a recorrente alega nulidade da instrução processual por violação ao art. 212 do CPP, ausência de prova da materialidade delitiva pela não realização do exame de corpo de delito, e valoração negativa indevida na dosimetria da pena.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade da instrução processual por inobservância ao art. 212 do CPP, com protagonismo indevido do magistrado na inquirição de testemunhas.

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito compromete a prova da materialidade delitiva no crime de estelionato.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve bis in idem na valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime na dosimetria da pena, considerando a idade das vítimas.

5. O Tribunal de origem afastou a nulidade da instrução processual, destacando que o magistrado apenas complementou

a inquirição realizada pelas partes, sem protagonismo indevido, e que não houve demonstração de prejuízo.

6. A ausência de exame de corpo de delito não compromete a materialidade do crime de estelionato, que pode ser comprovada por outros meios de prova, como documental e testemunhal.

7. A valoração negativa na dosimetria da pena foi justificada por elementos concretos e idôneos, distintos da condição etária das vítimas, não configurando bis in idem.

8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

A recorrente alega, em síntese, que: (i) é nula a instrução processual por violação ao art. 212 do CPP, uma vez que o magistrado teria atuado como protagonista na inquirição (ii) há ausência de prova da materialidade delitiva pela não realização do exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do CPP; e (iii) houve valoração negativa indevida da culpabilidade e das consequências do crime na primeira fase da dosimetria, pois tais vetoriais teriam considerado a idade avançada das vítimas, circunstância que já fundamentou a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP, configurando bis in idem. Busca, ao final, a reforma do acórdão para que seja declarada a nulidade da instrução ou, subsidiariamente, sejam afastadas as valorações

negativas na primeira fase da dosimetria.

A pretensão recursal merece prosperar.

A primeira tese recursal sustenta nulidade da instrução processual por inobservância ao art. 212 do CPP. Argumenta a recorrente que o magistrado teria assumido protagonismo indevido na colheita da prova oral, realizando mais perguntas que a própria acusação, o que violaria o sistema acusatório e caracterizaria nulidade absoluta, dispensando demonstração de prejuízo.

O Tribunal de origem analisou detidamente a questão e consignou expressamente que não houve qualquer violação ao art. 212 do CPP ou ao sistema acusatório. Destacou que, embora a magistrada tenha inicialmente realizado breve questionamento à única testemunha ouvida em juízo, após solicitação da defesa o procedimento foi imediatamente adequado, passando-se à inquirição direta pelas partes, nos moldes legais.

Registrou ainda o acórdão que, houve inúmeros questionamentos às vítimas e à ré pelo órgão ministerial, não tendo ele permanecido inerte; e igual direito foi oportunizado à Defesa da acusada, não havendo que se falar em violação ao sistema acusatório.

Na Corte de origem, a matéria foi assim analisada:

“No tocante ao recurso interposto pela aguerrida Defesa, em que pese seu conhecimento, não há como prosperarem os pleitos nele constantes. De início, de se rejeitar a preliminar de nulidade aventada, uma vez que, ao contrário do sugerido, não houve qualquer violação ao art. 212, do CPP ou ao sistema acusatório. Cumpre salientar que referida disposição legal refere-se, unicamente, à oitiva de testemunhas, sendo certo que, na presente hipótese, como se pode extrair facilmente da gravação digital respectiva (fls. 271/272), embora tenha a nobre Magistrada singular realizado breve questionamento inicial à única testemunha ouvida judicialmente, após solicitação do Defensor para que fosse respeitado o regramento contido no aludido artigo, foi ele imediatamente observado pelo MM. Juízo a quo, havendo a inquirição, portanto, em seus devidos moldes. Vale ainda destacar que, durante a oitiva dos ofendidos, não houve qualquer irresignação do ilustre defensor, não esboçando ele contrariedade alguma, mesmo após apontamento feito pela nobre representante do Ministério Público, no sentido de ter ele concordado, ou não, com os atos até então procedidos. Outrossim, ao contrário do alegado, houve inúmeros questionamentos às vítimas e à ré, pelo órgão ministerial, não tendo ele permanecido, pois, inerte; e igual direito foi oportunizado à Defesa da acusada, não havendo que se falar, portanto, em violação ao sistema acusatório. De mais a mais, como é sabido, a inobservância do art. 212, do CPP, não implica automática nulidade do ato realizado, devendo ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, o que aqui não se verificou, sobretudo porque, como adiantado, após insurgência do causídico quanto à formulação de perguntas à testemunha Marília, passou-se, imediatamente, à sua inquirição nos exatos termos do que disciplina a aludida normal processual penal, com questionamentos diretos pelo Parquet e pelo advogado constituído, havendo apenas complementação

por parte da nobre Magistrada singular, a qual, outrossim, ao contrário do sugerido, não formulou qualquer pergunta tendenciosa. Em resumo, devidamente conferida às partes, pois, a elaboração, diretamente, das perguntas que acharam pertinentes à testemunha presente. Vale destacar, ademais, que a alteração do art. 212, do CPP, embora tenha afastado o sistema presidencialista de inquirição de testemunhas com a permissão para as partes fazerem perguntas diretas às testemunhas, não veio obstaculizar a possibilidade de, antes da formulação dos questionamentos por aquelas, o Juiz dirigir-se a elas, fazendo indagações. (...)

De se salientar, ainda, que, como adiantado, durante a oitiva dos ofendidos, não houve qualquer irresignação do douto Defensor quanto ao procedimento adotado; o mesmo em relação ao interrogatório da acusada. No tocante à oitiva da testemunha, além de tudo o que já restou discorrido linhas atrás, verifica-se que, em sede de alegações finais escritas, não suscitou a combativa Defesa qualquer nulidade (fls. 470/482), sequer quanto à referida oitiva, o que torna, inclusive e sob esse enfoque, preclusa a matéria. (...)

A pena e regime prisionais, da mesma forma, ficam mantidos, até porque já se revelaram benéficos à acusada, não comportando modificação apenas em face da intempestividade do recurso interposto pela acusação, como adiantado. Deveras, houve, com acerto, na primeira fase da estimação penal, a fixação da pena base acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, porquanto demasiadamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais. De se observar que a idade dos ofendidos não foi determinante para o aludido acréscimo, não havendo que se cogitar em bis in idem, tendo a nobre Magistrada singular justificado tal proceder, em verdade, em razão da culpabilidade exacerbada da ré e das consequências do crime, pontuando, inclusive, que a acusada fez com que os ofendidos gastassem “(...) o dinheiro poupado a vida toda de trabalho para a compra de sua casa própria”. Com efeito, como asseveraram os ofendidos, em Juízo, embora pudessem, à época dos fatos, realizar a compra da casa que sonhavam, à vista, foram ludibriados pela acusada, a fim de que transferissem, a ela, a quantia necessária para tal aquisição, o que os obrigou a entrar em um financiamento, o qual não conseguiram honrar, vindo a perder o imóvel tão desejado, inclusive. Ainda, como igualmente destacaram as vítimas, em face das fraudes praticadas pela acusada, em quem confiavam profundamente, enfrentaram grande sofrimento, vindo a ter, inclusive, a saúde prejudicada. Ora, cada delito possui uma peculiaridade própria, assim como cada agente carrega consigo condições pessoais que lhe são inerentes. Isso, portanto, impede uma “padronização” da sanção, sob pena de se ofender um dos basilares e preciosos mandamentos constitucionais, isto é, a individualização da pena. Daí exsurge a necessidade de dosar a sanção em vista das circunstâncias do caso em concreto.

(...) Na segunda fase da estimação penal, por sua vez, foi devidamente reconhecida a agravante contida no art. 61, inciso II, alínea h, do CP ("contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;"), de natureza objetiva, deve-se frisar, a qual ensejou o acréscimo de 1/6. Vale observar que a acusada perpetrou os delitos em tela em datas diversas, sendo certo que, ainda que, nas transferências iniciais, não fossem os ofendidos maiores de 60 anos, quando das transferências efetuadas em 29/07/2015, 14/09/2015 e 12/11/2015, já havia o ofendido Valter, nascido em 22/07/1955 (fls. 09), alcançado tal idade, o mesmo em relação à ofendida Benedita, nascida em 07/09/1955 (fls. 09), quando das duas últimas transferências. Outrossim, como se sabe, em se tratando do instituto da continuidade delitiva, como aqui reconhecido, deve-se considerar a pena mais grave, acrescida de um sexto a dois terços (art. 71, caput, do CP). E o acréscimo de 2/3, procedido em face do aludido instituto, era mesmo o devido, em face dos 9 (nove) crimes de estelionato pelos quais condenada a acusada, ficando a sua sanção, então, definitivamente fixada em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 18 dias- multa. A ré, ainda, foi favorecida com a fixação do regime prisional aberto e com a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, o que fica mantido, já que, como mencionado, o recurso ministerial não pode ser conhecido. Não tem do que reclamar a ré, portanto. (...)"

O que se veda é que o juiz atue como protagonista da colheita probatória, substituindo-se à atuação das partes. No caso concreto, contudo, o Tribunal de origem expressamente afastou tal hipótese, consignando que a magistrada apenas complementou a inquirição realizada pelas partes, sem formular perguntas tendenciosas.

Nesse contexto, eventual acolhimento da tese defensiva demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente da ata de audiência e do conteúdo dos depoimentos, para verificar se houve efetivo protagonismo judicial na colheita da prova, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A segunda tese recursal suscita a ausência de prova da materialidade delitiva, sob o argumento de que seria imprescindível a realização de exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do CPP.

O argumento não merece prosperar.

Com efeito, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a questão relativa à necessidade de exame de corpo de delito não foi objeto de debate e decisão pela Corte local.

De todo modo, há de se consignar que o crime de estelionato, por sua própria natureza, prescinde de exame pericial para comprovação de sua materialidade, que pode ser demonstrada por outros meios de prova em direito admitidos. Com efeito, tratando-se de delito que deixa vestígios predominantemente imateriais, sua comprovação se dá normalmente através de prova documental e testemunhal.

Dessa forma, tendo a materialidade sido devidamente comprovada por outros meios idôneos, não há que se falar em nulidade pela ausência de exame de corpo de delito.

De mais a mais, jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a dosimetria da pena, por envolver critérios de discricionariedade

juridicamente vinculada, somente é passível de revisão em sede de recurso especial quando demonstrada flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, sob pena de indevida incursão no conjunto fático-probatório.

No caso em exame, contudo, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e idônea para justificar a valoração negativa das circunstâncias judiciais questionadas.

Com efeito, ao analisar a culpabilidade - entendida como grau de reprovabilidade da conduta - e as consequências do crime, o Tribunal de origem destacou elementos que efetivamente extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal do estelionato.

Quanto à culpabilidade, ressaltou-se o modo especialmente reprovável de execução, tendo a recorrente se valido da extrema confiança que as vítimas depositavam nela para persuadi-las a entregar suas economias de toda uma vida, acumuladas com o objetivo específico de adquirir a casa própria. A conduta foi praticada mediante elaborado ardil, fazendo-as acreditar em inexistentes investimentos na bolsa de valores com promessa de alta rentabilidade.

No tocante às consequências do delito, o acórdão evidenciou que os prejuízos ultrapassaram a normal afetação patrimonial decorrente do estelionato, destacando prejuízo de R\$ 663.375,21. Além da perda financeira em si, as vítimas foram compelidas a buscar financiamento habitacional para tentar realizar o sonho da casa própria. Contudo, diante da perda de suas reservas, não conseguiram honrar as prestações, vindo a perder também o imóvel financiado. A situação causou-lhes intenso abalo emocional e graves prejuízos à saúde, conforme destacado na origem.

Importante ressaltar que tais circunstâncias em nada se confundem com a causa agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal. Esta tem natureza objetiva e incide pelo simples fato de o crime ter sido praticado contra pessoa maior de 60 anos. Já a maior reprovabilidade da conduta e a especial gravidade de suas consequências, reconhecidas na primeira fase, decorrem do modus operandi e dos efeitos concretos do crime, que vão muito além da simples condição etária das vítimas.

O próprio acórdão recorrido foi expresso ao consignar que a idade dos ofendidos não foi determinante para o aludido acréscimo, não havendo que se cogitar em bis in idem. De fato, a valoração negativa daqueles vetores baseou-se em elementos diversos e autônomos em relação à idade avançada das vítimas, que serviu apenas para configurar a agravante.

No caso em análise, constata-se que a exasperação da pena-base foi devidamente justificada em elementos idôneos e diversos daquele que fundamentou a agravante, não havendo que se falar em dupla valoração do mesmo fato.

É esse o entendimento que se afere do seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DOSIMÉTRICO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato

delituoso.

2. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes, pois o acusado conduzia seu veículo embriagado e com a carteira de habilitação suspensa, bem como de forma acintosa e provocativa na frente das autoridades, o que permite a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.

3. Embora o fato do réu ter sido preso em flagrante dirigindo com a habilitação suspensa, deveras, configure a prática do delito previsto no art. 311 do CTB, a sentença declinou motivação adicional, conforme o acima consignado, o que permite a valoração negativa da aludida basilar, sem que se possa em falar em emprego de elementar de crime na dosagem da básica.

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o acusado "causou grande sensação de insegurança nas pessoas presentes, publicamente colocando o corpo para fora para pegar um copo de bebida enquanto dirigia, tratando com escárnio e desrespeito os populares e os agentes da lei, passando o triste e inverídico recado de que as pessoas com dinheiro podem fazer o que quiserem, inclusive desrespeitando os policiais".

Tal motivação não pode ser considerada como abstrata para valorar negativamente as consequências dos delitos.

5. Nada impede a utilização do mesmo fundamento na dosagem da pena fixada para cada crime, desde que tal motivação seja concreta e adequada, máxime quando se tratarem de crimes perpetrados em um mesmo contexto fático, como no caso ora em apreço, no qual o réu violou normas penais distintas ao dirigir o veículo.

6. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.

7. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

8. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, "é possível até mesmo que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

9. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido.

10. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 788.363/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

No mesmo sentido, precedente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE ACRÉSCIMO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FRAÇÃO ESPECÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme proclamado no âmbito desta Corte, a "fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor" (AgRg no REsp n. 2.029.356/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023; grifei).

2. Com efeito, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 851.355/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

Salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado, uma vez que demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Somente é possível a revisão da dosimetria da pena nos casos em que houver manifesta desproporcionalidade entre o delito e a reprimenda imposta, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0285588-0

AREsp 2.429.181 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15127134520218260050 1512713452021826005054162018 54162018

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP060752
ADVOGADA : NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS - SP286692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.